**PROCESSO : TC- 000224/2015**

ORIGEM : Prefeitura de Canindé do São Francisco

ESPÉCIE : 114 – Auto de Infração

INTERESSADO : José Heleno da Silva

ÁREA DE AUDITORIA : 3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Parecer n. 092/2016

PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer n. 405/16

**RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

**DECISÃO - TC N° 29.746 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA. PARECER DA CCI OFICIANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: AMBOS PELA APLICAÇÃO DA MULTA. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE SODALÍCIO DE CONTAS.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **14.08.2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **aplicar A MULTA ADMINISTRATIVA**, no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser devidamente atualizada, imposta ao Sr. **José Heleno da Silva**, portador do CPF/MF sob o n. 450.067.765-87, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.


Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator; Francisco Evanildo de Carvalho – membro, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **02 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**
**Presidente**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
**Relator**

**Fui Presente:**

**Procurador Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01

**RELATÓRIO**

Versam os autos de Auto de Infração (Protocolo n. 2015/053209, de fls. 01/10, movido em face do Sr. José Heleno da Silva, portador do CPF sob o n. 450.067.765-87, em virtude de descumprimento de requisição deste Sodalício de Contas, com arrimo no que preconiza do art. 118, III, do Regimento Interno do TCE/SE.

A sobredita situação ocorreu pelo fato de que o gestor descumpriu requisição deste Tribunal de Contas, quando, embora solicitado, não encaminhou os documentos objeto da Diligência n. 1.064/2014, oriunda do Processo TC-001547/2013 – atinente às Contas Anuais do Município de Canindé do São Francisco, cujo gestor foi o Sr. Orlando Porto de Andrade, consoante cópias de fls. 01/10, o que prejudicou a defesa deste último.

Em virtude do precitado comportamento – não encaminhamento dos documentos requestados -, as Contas Anuais do Prefeito anterior (TC-001547/2013) ficaram sobrestadas desde o dia 17.02.2015 – data final para o encaminhamento dos documentos solicitados por meio da Diligência n. 1.064/2014.

Assim, por força do plasmado no art. 118, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a CCI Oficiante exarou a informação n. 023/2015, de fls. 02/03, da lavra do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, **Jailton Moura da Silva**, que recomendou a autuação do Auto de Infração contra o interessado, com a aplicação de multa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01

Ato contínuo, diante da falha apontada, foi elaborada a Citação n. 244/2015, de fls. 23/24, que, por sua vez, culminou com a oferta da defesa do interessado, de fls. 26/28, conforme termos do Protocolo n. 2015/112825.

O interessado, na mesma oportunidade, coligiu os documentos de fls. 29/679.

Em sua defesa, o ex-gestor aduziu que a documentação solicitada encontrava-se nos Arquivos da Prefeitura, assim como que a responsabilidade para a apresentação da documentação era do seu antecessor, porquanto se tratava da análise da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012.

Assevera o interessado, ainda, que, ao analisar a solicitação, observou que era referente às Subvenções Sociais, ao passo que só conseguiu, segundo alega, localizá-las no Conselho Municipal de Assistência Social.

Corrobora, por conseguinte, que, em relação às despesas com a aquisição de imóvel, só localizou cópias na Secretaria Municipal de Obras.

Ao final, efetuou os requerimentos.

Por conseguinte, em desvelo à ritualística, a CCI oficiante, presentada pelo Analista de Controle Externo II –

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01

Área de Auditoria Governamental, **Jailton Moura da Silva**, exarou o Parecer n. 092/2016, de fls. 685/686, oportunidade em que recomendou a manutenção da multa administrativa de R$ 1.000,00 (um mil reais) imputada ao interessado, eis que a atitude do interessado contrariou a determinação desta Corte de Contas.

Com os autos, o presentante do Ministério Público Especial, **Procurador Luis Alberto Meneses**, fazendo uso do Parecer n. 405/16 (fls. 689/690), **acolheu os fundamentos de fato e de direito expendidos pela Coordenadoria Técnica, para o fim de aplicar a multa, com suas devidas atualizações**.

É o que importa relatar.

**VOTO**

De enceto, insta calhar que o processo em apreço não possui preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada, tendo, pois, cumprido integralmente o rito procedimental, estando apto e maduro, portanto, ao julgamento do mérito.

Percebemos, ainda, que o contraditório e a ampla defesa foram efetivamente prestigiados, eis que o interessado teve a oportunidade de refutar as imputações que lhe foram direcionadas.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01

O processo encontra estribo no art. 118, do Regimento Interno do TCE/SE, o qual estabelece, em seu inciso III, que o descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público Especial faz nascer a possibilidade de adoção de Auto de Infração.

**Pois bem. Perlustrando os autos, percebo não haver divergência entre o opinativo lançado pelo *Parquet* Especial que atua junto a este Sodalício e o confeccionado pela Coordenadoria Técnica, eis que ambos foram uníssonos no sentido da necessidade de aplicação da multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) imputada ao interessado.**

Isso porque, malgrado a possibilidade de ilidir a claudicação, **o interessado não conseguiu afastar a nódoa que lhe fora atribuída, já que não atendeu, de forma tempestiva, a diligência capitaneada por esta Corte de Contas**.

Ademais, consoante espelha os autos, em virtude do descumprimento noticiado, foi autorizada a autuação do expediente, o qual gerou a lavratura do auto de infração com a imposição de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), com baluarte no que dispõe o art. 93, IV, da Lei Complementar n. 205/2011.

Colhemos do *in folio* que, apesar de emitida a Citação para que o interessado pagasse a multa imposta ou apresentasse razões pelo não encaminhamento dos documentos solicitados, não houve a notícia do pagamento, assim como, de forma

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01

intempestiva e com o dano praticado de caráter irreversível, aquele encaminhou os documentos que foram solicitados outrora, no dia 17.02.2015 (última data conferida para encaminhar os documentos requeridos pela Diligência n. 1.064/2014).

**Nesse toar, é incontestável que o ato praticado pelo interessado obstou o prosseguimento natural da marcha processual do processo de responsabilidade de seu antecessor, desembocando, naturalmente, no descumprimento da determinação deste Sodalício, o que demanda decerto a manutenção da multa cominada.**

Por essa razão, coadunamos com os pareceres insertos aos autos, para o fim de elucidar que deve haver a manutenção da multa administrativa imposta, no patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), a qual deve ser oportunamente atualizada, na forma preconizada pelo art. 94, da Lei Orgânica do TCE/SE.

**Ante o exposto**, considerando os pormenores supracitados, **VOTO** no sentido de **aplicar a MULTA ADMINISTRATIVA** imposta ao Sr. **José Heleno da Silva**, portador do CPF/MF sob o n. 450.067.765-87, residente na Rua Moacir Vanderlei, n. 100, Condomínio Ronaldo Calumbi, Apt. 1.401, Jardins, Aracaju/SE, porquanto o atendimento a destempo da diligência, após a abertura do procedimento de auto de infração, em verdade, não é suficiente para extirpar a responsabilidade do sobredito interessado. Voto, ainda, pela juntada do auto de infração às contas anuais de 2015.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01

É como voto.

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
**Conselheiro Relator**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 02/10/2018 11:54:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/10/2018 13:03:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 11:17:01